



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000117/2021
Processo: 9066-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O projeto de lei 117 de 2021 de autoria do vereador Carlos Alberto de Mello tem como ementa "garantir aos estudantes de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino."

Conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno, "É competência específica: I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação: a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;"

Ainda, conhecemos o parecer opinativo apresentado pela douta Diretoria Jurídica e pelos demais vereadores desta Casa Legislativa, que entenderam por constitucional e legal a proposta.

Assim, assumindo estes pressupostos é que passamos ao nosso entendimento jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A priori, elucidamos que a Constituição Federal traz os princípios que devem reger o ensino no Brasil: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)"

Portanto, primamos pela liberdade no aprendizado, pela diversidade e pluralismo de ideias, tolerância, democracia, ou seja, pela oportunidade de gerar ao aluno aprendiz o engrandecimento cultural através da ampliação do conhecimento.

Nesta mesma linha de raciocínio encontramos o artigo 22 da Constituição Federal que determina que é competência privativa da União legislar sobre: "XXIV - diretrizes e bases da educação nacional".

E assim foi feito na Lei 9393 de 1996, que estabelece sobre "as diretrizes e bases da educação nacional", os seguintes princípios "Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à



aprendizagem ao longo da vida; XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva."

Podemos observar que em nenhum dos princípios que regem e orientam as diretrizes e bases da educação nacional, tema de competência privativa da União, identificamos qualquer limitação ao processo de ensino ou aprendizagem, muito ao contrário, as palavras que conduzem são liberdade, pluralismo de ideias, coexistência, tolerância, gestão democrática, valorização das práticas sociais, respeito à diversidade, numa perspectiva de ampliar o conhecimento, facilitar a inclusão, diminuir as desigualdades e preconceitos sociais.

A Base Nacional Comum Curricular, que é um documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da vida educacional, regulamenta o que define o § 1º do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acima mencionada, e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

A BNCC expressa que as competências gerais que devem ser aprimoradas na educação básica é a possibilidade do aluno de "utilizar diferentes linguagens - verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital -, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo."

Portanto, o arcabouço normativo nacional propõe ampliar a competência discursiva do aluno por meio da habilidade de utilizar a língua em diferentes contextos e de diferentes formas. O objetivo é desenvolver as habilidades, apresentar novos conhecimentos sobre a realidade social e jamais limitar, controlar, vetar, proibir!

Além disso, a proposta fere o pacto federativo ao interferir na autonomia didático-científica universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal ao tentar limitar a linguagem neutra no município onde está situada a Universidade Federal de Juiz de Fora,

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Por fim, o projeto de lei lesa o direito à liberdade de expressão, pedra de toque da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, ao tentar reprimir, limitar, controlar a atividade intelectual de pensamento, de expressão e comunicação.

Diante de todo exposto é que manifestamos pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta por contrariar os artigos 5º, incisos IV e IX, 22, inciso XXIV, 206 e 207 da Constituição Federal, e pela ILEGALIDADE por contradizer a Lei 9393 de 1996, sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2021.



Aparecida de Oliveira Pinto
Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

